

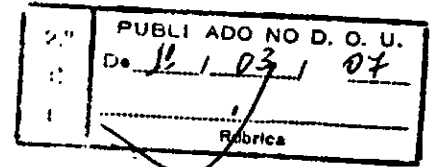


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.011724/2002-16
Recurso nº : 132.665
Acórdão nº : 202-17.351

Recorrente : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



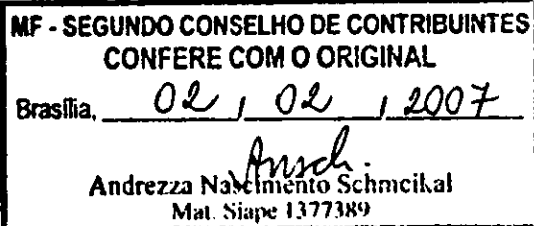
PIS. MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO. FATOS GERADORES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe o lançamento de multa isolada para fatos geradores anteriores à vigência da Lei que a instituiu.

MULTA QUALIFICADA. LANÇAMENTO. CONDUTA NÃO TIPIFICADA. DESCABIMENTO.

Descabe o lançamento de multa qualificada quando a conduta do agente não se coaduna com aquela prevista no permissivo legal.

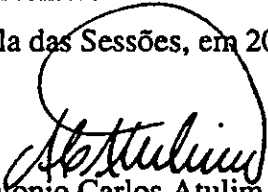
Recurso provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011724/2002-16
Recurso nº : 132.665
Acórdão nº : 202-17.351

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 02, 1, 02, 1 2007	
Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Stape 1377389	

Recorrente : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, considerado impróprio, por pretender a interessada compensar tributos que deve com pretensos créditos vinculados a ação judicial proposta por terceiros relacionada à posse de terras, transferidos para a interessada.

A informação fiscal de fls. 42/43 afirma que a referida ação de onde se originaria o crédito correu contra o Estado do Paraná, inexistindo qualquer compromisso com a Fazenda Pública da União.

O pedido foi indeferido pelo fato de apenas permitir a compensação o crédito decorrente de qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF, seja qual for a modalidade de seu pagamento.

Sugere-se o não conhecimento do pedido.

O Despacho Decisório de fls. 68/63 informa que:

- a interessada se apresenta como possuidor de crédito no valor de R\$ 200.000.000,00, mas o instrumento de cessão menciona simplesmente a quantia de R\$ 900.200,00, e não é apresentado nenhum documento hábil a comprovar a titularidade do outorgante nos direitos cedidos;

- o cedente do crédito também é cessionário de terceiro, pois o recebeu de terceiros;

- a compensação pleiteada não se coaduna com aquela prevista na Lei, além de haver claras divergências quanto ao valor dos créditos;

- os débitos compensados pela interessada são relacionados na DComp de fls. 01 a 04 e informados em DCTF; e

- há débitos informados em DCTF, mas que não foram objeto de DComp - logo, não há compensação alguma, o que enseja sua cobrança imediata.

É a compensação não homologada, sendo requerido que a interessada seja cientificada da decisão e da cobrança dos valores inadimplidos.

Como as DCTF não estavam compatíveis com as DComps apresentadas, foi solicitado à interessada que se manifestasse, o que foi feito com as planilhas de fls. 73/77.

É então exarado despacho retificador às fls. 85/88, onde é informado que as informações prestadas pela contribuinte configurariam uma DComp retificadora, o que é vedado pela legislação. Outrossim, o mesmo ainda assim retifica os dados anteriormente fornecidos.

O fundamento e a decisão permanecem inalterados: o crédito é incerto, não natureza nem procedência que lhe é exigida pela norma legal. Não se homologa a compensação.

Regularmente intimada a interessada apresenta manifestação de inconformidade, onde alega que a atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 nada fala sobre a vedação dos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011724/2002-16
Recurso nº : 132.665
Acórdão nº : 202-17.351

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 02 / 2007	2º CC-MF Fl.
Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389	

créditos que pretende utilizar, e menciona jurisprudência e decisões judiciais que amparariam seu pleito.

Posteriormente, vem apresentando novos pedidos de compensação, desta feita fundamentados em direitos adquiridos de terceiros quanto a obrigações da Eletrobrás - Centrais Elétricas brasileiras S/A, que são indeferidos pelos mesmos fundamentos, sendo que em manifestação de inconformidade a interessada afirma que há decisão judicial que permite o aproveitamento dos referidos créditos (fls. 200/203).

A decisão não se modifica: a decisão judicial não deve produzir efeitos, pois a União Federal sequer foi ouvida, pois a parte ré na mesma é a Eletrobrás. Além disso, o crédito é de terceiro e não pode ser transferido por força legal.

O procedimento acima é renovado diversas vezes, sem no entanto se modificar sua conclusão, na medida em que mais e mais tributos de responsabilidade da interessada vão vencendo.

A contribuinte inseriu nas DComps informação inverídica de que a ação judicial teria transitado em julgado em 26/09/2002.

Em decorrência de as compensações efetuadas terem sido realizadas ao arrepio da lei, resta caracterizado o intuito de fraude, sendo aplicada multa de 150% e será protocolizada representação fiscal para fins penais, sendo cobrada a referida multa isolada através de autos de infração, como se vê:

- fls. 1.032/1.038: multa isolada - falta de recolhimento de multa isolada - Cofins - compensação efetuada ao arrepio do artigo 170-A do CTN, compensação com débito de terceiros, informação inverídica;

- fls. 1.199/1.204: multa isolada - falta de recolhimento de multa isolada - PIS - compensação efetuada ao arrepio do artigo 170-A do CTN, compensação com débito de terceiros, informação inverídica; e

- fls 1.380/1.385: multa isolada - falta de recolhimento de multa de mora - IRF - compensação efetuada ao arrepio do artigo 170-A do CTN, compensação com débito de terceiros, informação inverídica.

Apresenta então a interessada impugnação, onde alega que compensou amparado por ordem judicial e inexistência de vedação legal para a compensação que pleiteia.

Remetidos os autos à DRJ em Curitiba - PR, é o lançamento mantido, por força das restrições legais à compensação requerida e pela incompetência da justiça estadual para a hipótese. O mérito é decidido por unanimidade e a aplicação da multa isolada por maioria.

Inconformada apresenta a interessada recurso voluntário, refutando tão-somente a inflição de multa isolada qualificada.

É o relatório. *A*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011724/2002-16
Recurso nº : 132.665
Acórdão nº : 202-17.351

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>02</u> / <u>02</u> / <u>2007</u>	2º CC-MF Fl. _____
Andrezza Nascimento Schmeickal Mat. Siape 1377389	

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Verifico que o aviso de recebimento de fl. 1.507 tem como data de recebimento o dia 02/10/2005, domingo. Como as intimações serão realizadas em dias úteis, considero a intimação como sendo feita no dia 03/10/2005, segunda-feira, o que faz a contagem do prazo fluir a partir da terça-feira, dia 04/10, tornando o *dies ad quem* do prazo recursal o dia 02/11/2005, feriado, prorrogando o vencimento para o dia 03/11/2005, data da protocolização do recurso.

Os argumentos para a inflição da multa isolada, como se depreende dos autos de infração de fls. 1.032/1.038, 1.199/1.204 e 1.380/1.385, são a compensação efetuada ao arrepio do artigo 170-A do CTN, compensação com crédito de terceiros, e a informação inverídica.

Seus fundamentos legais são o artigo 170-A do CTN; o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pelos artigos 49 da Lei nº 10.637/2002 e 17 da Lei nº 10.833/2003; o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 e o artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96.

Além dos argumentos já bem lançados no voto vencido da DRJ em Curitiba - PR, adiciono o seguinte.

Quanto aos dois primeiros argumentos da inflição, entendo que, em que pese a vedação legal da compensação, a contribuinte efetuou as mesmas amparada por decisão judicial, independentemente do que prevê o artigo 170-A do CTN. Se a União Federal entende pela nulidade da decisão que reconhece o direito à compensação, que a questione na ação judicial em que foi concedida, ou em ação própria, o que foi feito, mas através do instrumento errado. Assim, não vejo a possibilidade de simplesmente descumprir voluntariamente a decisão, razão pela qual entendo não deve ser a interessada penalizada por tanto.

Quanto à vedação legal para a compensação requerida, reitero o entendimento de que a decisão judicial, se estava vigente à época dos fatos, amparava o direito da interessada, que agiu sob seu manto protetivo.

Por fim, quanto ao fornecimento de informação falsa, vejo que há uma irregularidade a ser sanada. À época dos fatos a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 previa que o intuito de fraude seria caracterizado pelas condutas previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, e, posteriormente, a Lei nº 10.833/2003, em seu artigo 18, repetiu os mesmos.

Outrossim, inobstante não haver menção no auto de infração aos prefalados dispositivos da Lei nº 4.502/64, a conduta realizada pelo sujeito passivo não se coaduna com aquelas ali previstas, razão pela qual não se pode aplicar a multa desejada. Transcrevo parte do voto vencido, que é cristalino:

"99. Quanto às condutas típicas definidas nos supracitados artigos da Lei nº 4.502, de 1964, é bem de ver que a infração ocorrida em face da prática de sonegação, fraude(estrito senso) ou conluio, está relacionada ao descumprimento de prestação estabelecida por norma primária diretamente vinculada ao tributo objeto da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011724/2002-16
Recurso nº : 132.665
Acórdão nº : 202-17.351

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>02, 02, 2007</u>	2ª CC-MF Fl. _____
Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siaps: 1377389	


compensação indevida. Isto é, a infração, neste caso, diz respeito à ocorrência do fato gerador do tributo que se pretendeu compensar, ou, ainda, é relativa a alguma condição pessoal do contribuinte suscetível de afetar a relação jurídica nascida da ocorrência do fato gerador deste tributo. Logo, no que diz respeito à exigência de multa qualificada, a previsão legal aplicável no campo tributário não se confunde com a repercussão penal do ato que, tendo sido praticado pelo contribuinte, possa porventura ser extraída das disposições contidas na Lei 8.137, de 1990. Aliás, na referida lei que, dentre outras coisas definiu crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações e consumo, a fraude aludida pela autoridade autuante (art. 1º, inciso II) é punida com a pena de dois a cinco anos de reclusão, além de multa que, sendo fixada na sentença de condenação pelo juiz criminal, é destinada ao fundo penitenciário (Código Penal, art. 49). Já a multa qualificada prevista no art. 18 da Lei 10.833, de 2003, deve ser cominada pela autoridade administrativa, nos termos do inciso II do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, exclusivamente para os casos dolosos que se encontram definidos nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502, de 1964." (grifos do original)

Por fim, ainda tenho que à época das compensações a referida conduta não estava tipificada como infração, vindo a sê-lo somente com a MP nº 135/2003, mais tarde convertida na Lei nº 10.833/2003. Não vejo como retroagir a aplicação da lei para atos anteriores à sua vigência. Vejamos trecho da Decisão da DRJ vencida, que também aborda este aspecto:

"102. Referido dispositivo acrescentou nova definição que, dentro do novo contexto jurídico constituído pela MP 135 e convalidado pela Lei 10.833 (leia-se DCOMP investida dos efeitos de uma confissão de dívida) passaram a ensejar o lançamento isolado da multa prevista nos incisos I e II, agravada, ou não, pela circunstância tratada no § 2º, todos, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Isto é, o que foi alterado foi o tratamento conferido pelo art. 90 da MP 2.158-35, de 2001, que determinava o lançamento de ofício do crédito tributário relativo a diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes, dentre outros, de compensação indevida. Vale dizer que, ao tempo de vigência da legislação alterada, malgrado entendimento contrário, não se tinha por confessado o débito declarado pelo contribuinte quando vinculado a uma pretensa compensação. Apenas com a alteração convalidada pela Lei 10.833, de 2003, a simples declaração de tais débitos passou a ser considerada competente para instrumentalizar a pretensão fazendária, razão pela qual a efetivação do lançamento de ofício, nesse novo cenário, ficou limitada à imposição de multa isolada quando reste configurada alguma das infrações que se encontram tipificadas no art. 18 do novo regramento." (grifos do original)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para cancelar os lançamentos relativos à multa isolada qualificada.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR